



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044903-40.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALEXANDRE BARBOSA FILHO, é apelado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1044903-40.2023.8.26.0506
Apelante: Alexandre Barbosa Filho
Apelado: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico
Comarca: Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1044903-40.2023.8.26.0506
Juíza: Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 43.624

EMENTA. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Aplicação do art. 30, § 3º, da Lei 9.656/98. Direito do dependente à manutenção do plano de saúde após o falecimento da titular, mediante assunção do pagamento integral das mensalidades. Cláusula contratual que limita a continuidade a cinco anos considerada abusiva. Aplicação da Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS. Interpretação conforme os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do consumidor. Reforma da sentença. Recurso provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 281/284, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer movida por Alexandre Barbosa Filho em face de Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico.

O autor apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 287/304.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 310/319).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de ação ajuizada por Alexandre Barbosa Filho em face de Unimed de Ribeirão Preto – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a manutenção do vínculo contratual do plano de

saúde anteriormente firmado por sua falecida esposa, na condição de titular, da qual o autor era dependente.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a legalidade da cláusula contratual que limitava a permanência do dependente no plano ao período de cinco anos após o falecimento da titular, e extinguiu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: (i) a aplicação do artigo 30, §3º, da Lei 9.656/98, que assegura aos dependentes o direito de manutenção do plano mediante assunção das mensalidades; (ii) a abusividade da cláusula que impõe a limitação temporal de 5 anos; (iii) o descabimento da exigência de vínculo associativo após o falecimento da titular; (iv) a violação à Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS; e (v) a inaplicabilidade da resposta administrativa da ANS em detrimento da lei.

Tem razão o apelante.

Nos termos do art. 30, §3º, da Lei nº 9.656/98, é assegurado aos dependentes já inscritos a manutenção no plano de saúde coletivo em caso de falecimento do titular, desde que assumam integralmente o pagamento das mensalidades, o que é justamente a pretensão do autor. A redação legal não impõe como condição a manutenção de vínculo associativo, sendo esta restrição injustificável à luz do ordenamento jurídico vigente.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que:

"Na hipótese de falecimento do titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já

inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998, desde que assumam o seu pagamento integral" (REsp 1.871.326/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 09/09/2020)

Portanto, não há justificativa para se negar ao autor, pessoa idosa e hipervulnerável, o direito à manutenção do plano nas mesmas condições contratuais, mediante o cumprimento da contraprestação devida.

A cláusula contratual que limita a manutenção do plano de saúde ao prazo de cinco anos após o falecimento da titular restringe direito assegurado por lei, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal cláusula coloca o consumidor em desvantagem exagerada e desconsidera os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, todos constitucionalmente tutelados.

Ademais, a Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS, que aqui se aplica por analogia, estabelece que o término do período de remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurada a manutenção das mesmas condições contratuais aos dependentes que assumirem as obrigações decorrentes.

A exigência de vínculo associativo posterior à morte da titular colide frontalmente com essa orientação normativa, cuja observância é obrigatória às operadoras de planos de saúde.

Portanto, tratando-se de dependente inscrito, que expressamente manifestou interesse em continuar com o plano e que se dispõe a arcar integralmente com os custos, não há óbice legal ou contratual válido que possa justificar a recusa da operadora em manter o

vínculo.

O cancelamento do plano em tais condições implica violação ao direito à saúde e aos princípios consumeristas, configurando prática abusiva e discriminatória contra consumidor idoso, conforme regramento do Estatuto do Idoso.

Em conclusão, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial, determinando que a apelada mantenha o contrato de plano de saúde em nome do autor, nas mesmas condições anteriormente contratadas, com a cobrança das mensalidades correspondentes.

Fica restabelecida a eficácia da tutela provisória anteriormente concedida.

Invertem-se os ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC, fixando-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator